Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017

Edição nº 57/2017

### Sumário

### **Notícias**

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ <b>Julgado</b>	os indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de <b>Legislação</b>			Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 8	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 859  novo				Informativo STJ nº 599  novo			Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR,IAC)

# **Notícias TJRJ**

Prefeitura desiste de recurso e trecho da Ciclovia Tim Maia segue interditado

Liminar obriga Nilópolis a remover corpos para cemitério municipal

Desembargador debate incentivos fiscais em evento da Firjan

Tribunal recebe comissão para tratar da aceleração de cobrança da Dívida Ativa

'Música no Palácio' recebe o Quinteto de Metais MP5

TJRJ declara inconstitucional lei que proíbe 'ideologia de gênero' em escolas

Fonte DGCOM



## **Notícias STF**

Rejeitada denúncia contra deputado Marco Tebaldi por dispensa ilegal de licitação



A Primeira Turma rejeitou a denúncia oferecida no Inquérito (INQ) 3753, em que o deputado federal Marco Tebaldi (PSDB-SC) era acusado do crime de dispensa indevida de licitação e superfaturamento em contrato celebrado entre a Secretaria de Educação de Santa Catarina e a empresa Geha Comércio de Sistemas de Informática. O relator, ministro Luiz Fux, apontou que não houve demonstração de dolo de fraudar a lei ou de que a dispensa de licitação causou enriquecimento ilícito do acusado e danos ao erário.

O contrato foi celebrado em 2012, quando Tebaldi era o secretário de Educação, e teve por objeto a cessão de 1,3 mil licenças de uso do software Urânia para organizar os horários e grades escolares da rede de ensino estadual, no valor total de R\$ 1,1 milhão, com o custo unitário de R\$ 850,00.

Na denúncia, o Ministério Público catarinense (MP-SC) argumentou que outras empresas ofereciam software com as mesmas funcionalidades por preço menor, mesmo em se tratando de softwares distintos. Alegou também que a empresa escolhida foi contratada por outros estados por um preço menor.

Segundo o ministro Fux, perícia constatou que o software da empresa escolhida tinha mais especificações do que as concorrentes e era mais adequado ao seu objeto, o que justificaria a dispensa da licitação. "O laudo comparou produtos diferentes, de modo que não logrou revelar existência de indícios materiais de superfaturamento", salientou.

O ministro ressaltou também que não há nos autos nenhuma prova de conluio com a empresa escolhida e de recebimento de qualquer vantagem econômica pelo então secretário. Frisou ainda que a escolha do software não coube ao acusado, mas à Diretoria de Tecnologia e Inovação da Secretaria de Educação de Santa Catarina, e que o contrato foi analisado por vários setores do governo.

Dessa forma, o relator votou pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa para a instauração da ação penal. Os ministros Alexandre de Moraes e Rosa Weber acompanharam o relator, destacando que o MP-SC não apontou nenhuma espécie de conluio do acusado com a empresa escolhida e que ele teria entrado em prévia concordância com o preço do produto fornecido.

### Divergência

O presidente da Primeira Turma, ministro Marco Aurélio, divergiu e aceitou a denúncia, afirmando que o afastamento da licitação fora das situações concretas de inexigibilidade é um crime estritamente formal, sem a necessidade de exigência do dolo especifico, ou seja, a vontade consciente de beneficiar esta ou aquela empresa que esteja disputando o mercado. Na sua avaliação, deveria ocorrer a licitação para saber se haveria no mercado produto similar ao escolhido.

O ministro Marco Aurélio apontou ainda que laudo do Instituto Nacional de Criminalística constatou que o valor unitário cobrado pela cessão das licenças foi muito superior a situações similares. Assinalou ainda que a aceitação de denúncia é uma fase embrionária, quando se analisam os aspectos formais da peça do Ministério Público, que teria mais condições de investigar a acusação numa ação penal.

Processo: Inq 3753
Leia mais...

Fonte Supremo Tribunal Federal



# **Notícias STJ**

# Para Quinta Turma, pena restritiva de direitos não admite execução provisória

A Quinta Turma negou pedido do Ministério Público para que fosse executada antes do trânsito em julgado a pena restritiva de direitos imposta a um despachante condenado por falsificar certificados de reciclagem no procedimento de renovação de carteiras de motoristas suspensas.

Segundo a denúncia do Ministério Público, os beneficiários das falsificações não frequentavam os cursos e tampouco realizavam as provas para que tivessem a nova habilitação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) condenou o réu à pena de um ano e três meses de reclusão, em regime inicial aberto, posteriormente convertida em prestação pecuniária de um salário mínimo.

A defesa apresentou recurso especial no STJ, alegando que não foram realizados exames grafotécnicos para comprovar a acusação. O relator do recurso, ministro Ribeiro Dantas, entendeu que a pretensão da defesa nesse ponto conflita com a Súmula 7 do tribunal, que impede o reexame de provas em recurso especial.

Além disso, o relator destacou que, segundo o TJSP, "as provas produzidas nos autos mostram-se suficientes para embasar o decreto condenatório, sendo, portanto, dispensável a realização da perícia".

### Execução

Durante a tramitação do recurso no STJ, o Ministério Público interpôs agravo regimental que buscava a execução provisória da pena. Alegou o esgotamento das instâncias ordinárias e a possibilidade de execução provisória de pena restritiva de direitos.

Citando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o ministro Ribeiro Dantas afirmou que, ao tempo em que vigorava o entendimento de ser possível a execução provisória da pena, como agora, isso não era aplicável às penas restritivas de direitos.

O ministro lembrou ainda que se encontra em vigor o disposto no artigo 147 da Lei de Execução Penal, que prevê a execução da pena restritiva de direitos somente após o trânsito em julgado.

Por unanimidade, a Quinta Turma negou provimento ao agravo, o que não alterou a condenação instituída no processo, mas retirou a necessidade de execução imediata da pena.

Processo: AREsp 998641

Leia mais...

## Afastada insignificância na importação de sementes de maconha pelo correio

A Quinta Turma afastou o princípio da insignificância e, em decisão unânime, determinou o recebimento de denúncia por suposta prática de tráfico internacional em razão da importação clandestina de 14 sementes de maconha por remessa postal.

Segundo denúncia do Ministério Público, o acusado importou as sementes da Holanda, ao preço de R\$ 200, para cultivo em território nacional.

Em primeira e segunda instância, a Justiça de São Paulo aplicou o princípio da insignificância e rejeitou a denúncia, por considerar que a quantidade de sementes apreendidas era pequena e que não havia perigo aos outros bens tutelados no crime de contrabando.

#### Critério irrelevante

Em recurso especial no STJ, o Ministério Público pediu o afastamento do princípio da insignificância, com o consequente recebimento da denúncia para o prosseguimento da ação penal.

Em decisão monocrática, o ministro Jorge Mussi acolheu o recurso, invocando entendimento do STJ segundo o qual não se aplica a insignificância aos delitos de tráfico de drogas e uso de substância entorpecente, pois são crimes de perigo abstrato ou presumido, "sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade apreendida".

A Defensoria Pública interpôs agravo regimental que buscava a reconsideração da decisão, mas a pretensão foi rejeitada pela Quinta Turma.

Processo: REsp 1637113

Leia mais...



## **Notícias CNJ**

Mulher presa não pode estar algemada durante o período do parto

Ressocializar presos é mais barato do que mantê-los em presídios

Corregedorias têm até junho para fazer CPF de criança e adolescente

Fórum da infância e juventude debate mudanças em cadastros do CNJ

Fonte: Agência CNJ de Notícias



# **Julgados Indicados**

**0008732-72.2017.8.19.0000** – rel. Des. Maria Regina Nova, j. 11.04,17 e p. 17.04.17

Agravo de instrumento. Ação de execução de cotas condominiais. Título executivo extrajudicial. Pretensão do credor de obter a satisfação do crédito decorrente de cotas condominiais vincendas, que foi rejeitada pelo juízo singular, por ausência de liquidez do título.

- a execução de um título executivo extrajudicial exige que o mesmo ostente três atributos: liquidez, certeza e exigibilidade
- na fase de conhecimento, o art.323 do novo CPC, reeditando a norma que se encontrava no art.290 do CPC/73, autoriza que sejam requeridas em juízo as parcelas vencidas no curso do processo. Tal possibilidade tem arrimo nos princípios da celeridade e economia processual. A meu juízo, o legislador poderia ter aplicado os mesmos princípios para admitir a satisfação de parcelas vincendas no curso da ação de execução de título extrajudicial.
- Contudo, a divergência doutrinária e jurisprudencial não é nova, e se o legislador permaneceu silente, considero inadequado que o Poder Judiciário promova a integração legislativa pretendida pelo recorrente.
- Por outo lado, a presença dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial, conferem segurança jurídica à demanda executória, e, mitigar a necessidade da sua presença, no caso concreto, pode gerar insegurança jurídica, que é sempre indesejável num Estado Democrático de Direito.

Recurso conhecido e desprovido.

### Leia mais...

Fonte: Décima Quinta Câmara Cível



# Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Senhores Magistrados, solicitamos o envio de seu artigo jurídico, para ser disponibilizado na página dos Artigos Jurídicos do Banco do Conhecimento.

### Clique Aqui e Navegue na página

Desde já agradecemos a valiosa contribuição de Vossa Excelência.

Fonte DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC



# **Embargos Infringentes e de Nulidade**

### 0311598-45.2015.8.19.0001

Des(a). Luiz Noronha Dantas - julgamento: 04/04/2017 - Sexta Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade - Penal e Processual Penal - Associação para a prática do tráfico de entorpecentes - Episódio ocorrido no bairro Pavuna, Comarca da Capital - Pretérita decisão de rejeição da denúncia, por inépcia - Irresignação ministerial, pleiteando a reversão do quadro, por entender estarem atendidos os requisitos legais reclamados para tanto - Acórdão proferido pela e. Segunda Câmara Criminal, em voto condutor da lavra do eminente des. Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes, dando provimento ao recurso, para receber a denúncia, restando vencida a eminente desª Katia Maria Amaral Jangutta, que mantinha o decreto de inépcia daquela - Embargos infringentes e de nulidade postulando a prevalência do voto vencido -Procedência da pretensão recursal - Merece acolhida a pretensão recursal concernente à prevalência do voto vencido da lavra da eminente desª Katia Maria Amaral Jangutta, que se manifestou no sentido da manutenção da decisão de piso, que rejeitou a denúncia em face do recorrente, em razão da inépcia da denúncia - Conforme se constata, se está diante de uma narrativa genérica, abstrata e indeterminada quanto à forma pela qual se concretizaria tal atividade ilícita, utilizando-se da calejada assertiva padrão de que o implicado estaria conjugado com outros indivíduos, que sequer são identificados ou nominados nos autos, de forma permanente e estável, à realização da ilícita traficância, mas sem determinar as bases fáticas concretas que sustentam o cumprimento deste perseguido requisito temporal, porquanto inexiste uma fixação precisa de dias, horários e lugares nos quais aquela teve lugar, tendo sido utilizado a insatisfatória e inócua fórmula de um indeterminado período de tempo, culminando por estabelecer um vácuo imputacional que inviabiliza o desenvolvimento do mister defensivo, em estreita violação aos princípios da amplitude do exercício do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal - Diante de tal cenário, tem-se por ajustado o primitivo decisum que materializou a inépcia da vestibular, tendo sido devidamente prestigiada pelo voto escoteiro, cujo prevalência é ora estabelecida -Provimento do recurso defensivo.

Fonte: site TJRJ



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br